



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 44/2020/JUR

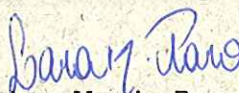
Assunto: Resposta Ofício nº 114/2020/CMMB

Matias Barbosa, 06 de maio de 2020

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 14/2020 que "Dispõe sobre a revisão da remuneração de agentes públicos com vencimentos aquém do mínimo nacional e do Piso Nacional dos Professores, para o exercício de 2020".

Atenciosamente.


Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Lara Moreira Paro
ADVOGADA
OAB/MG 173.736
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa, o Vereador João Fernando de Assis Cipriani, referente ao Projeto de Lei nº 14/2020, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado ao Poder Legislativo por meio de Mensagem nº 03/2020, com intuito de apreciação de iniciativa que "Dispõe sobre a revisão da remuneração de agentes públicos com vencimentos aquém do mínimo nacional e do Piso Nacional dos Professores, para o exercício de 2020".

Sem mais para o momento, passamos, então, a opinar.

2. Relatório

2.1. Quanto à forma

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei deve ser considerada, então, a correta espécie normativa e também a mais adequada para legislar sobre o tema, qual seja, adequação de remuneração de servidores públicos municipais tendo em vista o ordenamento nacional em relação ao salário mínimo nacional e ao piso nacional dos professores.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa

26



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. (destacado)

Art. 147 - (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (grifamos)

A Constituição Federal, em seu artigo 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus

R



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

habitantes.

2.2. Quanto ao Conteúdo:

O Projeto de Lei em questão trata de matéria constitucional, estando assegurado o direito dos servidores públicos municipais ao salário mínimo fixado em lei nos artigos 7º, inciso IV e 39, §3º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a repercussão que tal política salarial

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

implantada pelo Governo Federal acarreta na organização funcional dos Estados e Municípios, aprovou duas Súmulas Vinculantes, as de nº 15 e 16, em 25 de junho de 2009, que são a reafirmação da orientação desta Douta Corte Superior em que era indicado que a remuneração do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Tais Súmulas referenciadas foram propostas pelo Ministro Ricardo Lewandowski. A saber, aquela de nº 15, conforme decidido no julgamento da Questão de Ordem no RE nº 572.921, e a de nº 16, consoante decisão no julgamento da Questão de Ordem no RE nº 582.019. A primeira foi aprovada por maioria, e a segunda, por unanimidade.

Atenção ao fato que o objeto versado em tais Súmulas Vinculantes tratadas pelo STF tem escopo naquilo referente à elevação do salário mínimo dos servidores públicos estatutários em relação a sua remuneração total. Existe um impeditivo que disciplina não ser possível a vinculação do aumento de salários aos índices aplicados ao salário mínimo. Com esta sistemática implantada pelo STF, devemos entender que somente deve ser aplicado àqueles que recebem aquém do salário mínimo nacional o abono complementar para tal desiderato, garantindo-se, assim, o direito constitucional dos servidores públicos municipais.

Todavia, **SUGERIMOS** a análise dos nobres vereadores quanto a este ponto do Projeto de Lei, previsto em seu art. 1º, posto que a Lei nº 1382, de 24 de outubro de 2017, do Município de Matias Barbosa institui o piso salarial do servidor público municipal, cujo valor é superior ao valor do salário mínimo vigente no de 2020. Assim, entendemos ser válido o questionamento sobre a existência ou não de servidores municipais, enquadrados no citado artigo 1º do Projeto de Lei, que estejam recebendo remuneração inferior ao mínimo nacional, para que se evite a aprovação de dispositivos legais que não possuem aplicação prática, considerando, ainda, que acompanhou o citado Projeto apenas a relação dos professores com salário inferior ao Piso Nacional do Magistério.

O Projeto de Lei está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que deve ser analisado pelo setor

4



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

contábil da Câmara Municipal, bem como da relação dos professores com salário inferior ao Piso Nacional do Magistério.

Em relação a este ponto do Projeto de Lei, previsto em seu artigo 2º, que trata da remuneração dos Professores I, entendemos que a previsão é legal, e busca cumprir o que foi determinado pela Lei Federal nº 11.738/2008, que prevê a atualização anual do piso salarial no mês de janeiro.

3. Conclusão:

Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua regular tramitação, feita a sugestão quanto ao seu artigo 1º, conforme exposto no relatório deste parecer.

Imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 06 de maio de 2020.

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Lara Moreira Paro
ADVOGADA
OAB/MG 173.736
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA